# VOTO

**PROCESSO: 60800.044952/2008-15**

**INTERESSADO: SERRANA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**

## DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

## 437.ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 27/04/2017

**AI/NI:** 229/GACM/2008

**Data da Lavratura:** 10/04/2008

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 637.358.13-5

**Infração:** Falta de Informação à Fiscalização: Deixar de encaminhar dentro do prazo regulamentar as Demonstrações Financeiras estabelecidas pela Portaria 689/SPL, de 20 de abril de 2001.

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea *w* do CBA c/c a Portaria 689/SPL, de 20 de abril de 2001.

**Relatora e Membro Julgador ASJIN:** IARA BARBOSA DA COSTA – SIAPE 0210067 – Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015.

## RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de REVISÃO interposto pela empresa SERRANA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n.º 60800.044952/2008-15 conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC- sob o número 637.358.13-5. Observar que o processo foi originado do Auto de Infração 229/GACM/2008, lavrado em **10/04/2008** (fls. 01), descrevendo o seguinte:

*"Deixou de encaminhar, dentro do prazo regulamentar previsto, 30 de maio de 2007, o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultados de Exercício e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos de 2006, conforme estabelece a Portaria 689/SPL, de 20 de abril de 2001."*

Consta nas fls. 02, **AR** que acusa o recebimento do Auto de Infração **229/GACM/2008** pela empresa em **28/04/2008**.

Consta às fls. 03, Relatório no qual reitera a infração motivo da lavratura do Auto em discussão, com a informação de que foi verificado pelo sistema *Mapper* que os documentos foram remetidos à ANAC em 08 de junho de 2007, fora, portanto, do prazo regulamentar previsto em Legislação.

Regularmente notificada em **28/04/2008**, através de AR (fls. 02), a empresa não enviou defesa a esta ANAC, constando nas fls. 04, uma Certidão de Decurso de Prazo.

Consta nas fls. 05, um DESPACHO interruptivo de Prescrição da GFIS/SRE/ANAC,

datado de **16/04/2010**, que trata da movimentação do processo da então Gerência de Fiscalização para a Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração - GTAA/SRE, em atendimento às mudanças institucionais trazidas pelo Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução n.º 11/2009, que inovou a estrutura da ANAC, inclusive com a criação da referida GTAA, de modo que impulsionou o processo, com vistas à apuração dos fatos e, portanto, configura-se como *causa interruptiva da Prescrição Intercorrente*, nos termos do art. 1.º, §1.º da Lei 9.873/99.

Consta nas fls. 06 a 08, a Decisão de Primeira Instância Administrativa, proferida em **08/05/2013**, que confirmou o ato infracional, aplicando sem atenuante ou agravante, ao final, multa no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), como sanção administrativa, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea *w* do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica), *por deixar de encaminhar, dentro do prazo regulamentar previsto, 30 de maio de 2007, o Balanço Patrimonial, a demonstração de Resultados do Exercício e o relatório de dados Econômicos e Estatísticos de 2006, conforme estabelece a Portaria 689/SPL, de 20 de abril de 2001*.

Consta nas fls. 09, o **CM 637.358.13-5** em desfavor da SERRANA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

De acordo com Despacho das fls. 17, o processo foi encaminhado ao Núcleo das Atividades Relacionadas à Inscrição em Dívida Ativa dos Créditos da ANAC - NDA/PGFPF, por não constar, transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias quitação do valor da multa.

Consta nas fls. 31 a 36, o **PEDIDO DE REVISÃO** efetuado pela empresa, solicitando que seja reavaliada e considerada nula a Decisão de Primeira Instância Administrativa que a condenou ao pagamento de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), alegando ainda cerceamento de defesa, pois considera não haver sido notificada do inteiro teor da Decisão. Posteriormente à apresentação do seu pedido de Revisão, **esta quitou o débito** originado do processo em discussão, em **05/09/2014** (ver extrato SIGEC nas fls. 50). Observar que através de Despacho (fls. 48), a secretária da extinta Junta Recursal, baseada no art. 65 da lei 9.784/99, encaminhou em 02/01/2015, o processo ao Setor de Distribuição da Secretaria, com vistas à análise e julgamento pelo Colegiado da mencionada Junta.

Nas fls. 49, consta Despacho datado de 19/11/2015, em que a secretária da então Junta Recursal, em observância ao disposto no art. 24 do Anexo à Resolução ANAC n.º 136, de 09 de março de 2010, após a verificação da tempestividade, efetua a distribuição do processo à Relatoria, para apreciação e proposição de voto.

Observar que na **374**.ª Sessão de Julgamento, de **31/03/2016**, a então Junta Recursal, *por unanimidade*, INDEFERIU o Requerimento interposto, INADMITINDO O SEU SEGUIMENTO À DIRETORIA COLEGIADA, mantendo, assim, nos termos do voto da Relatora, todos os efeitos da Decisão já prolatada em Primeira Instância Administrativa. Cumpre observar, que por apresentar indícios de Prescrição Quinquenal, a Relatora, votou pelo encaminhamento do mencionado processo à Procuradoria Federal junto à ANAC, para que o Órgão decidisse quanto ao prosseguimento do feito, em razão de o processo em discussão apresentar indícios de Prescrição Quinquenal de acordo com do *caput* do art. 1.º da lei 9.873/99 (fls. 51 a 54).

Consta nas fls. 54 uma Intimação de Decisão - Crédito de Multa **637.358.13-5** - no valor de R$ 2.800,00.

Nas fls. 56, datado de 09/09/2016, consta Despacho do Presidente da Turma Recursal informando que diante de entendimentos havidos entre a Procuradoria Federal e a então Junta Recursal, que redefiniram o tratamento e o trâmite de processos prescritos nesta Agência, fez-se desnecessária a consulta àquele Órgão de Controle, e determina que o presente processo seja distribuído à Relatoria, para confecção de voto, em consonância com o Parecer Referencial n.º 00001-2015-PROT-PFANAC-PGF-AGU.

É o Relatório.

## VOTO DA RELATORA

### 1. PRELIMINARMENTE

O fato atestado pela fiscalização, (fls. 01 e 02), confirma a infração à norma, pois a empresa **SERRANA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA** , deixou de encaminhar, dentro do prazo regulamentar previsto – até 30 de maio de 2007 – o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado do Exercício e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos de 2006, conforme estabelece a Portaria n.º 689/SPL, de 20 de abril de 2001, descumprindo normas e princípios regulamentares da Aviação Civil, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea *w* do CBA.

Quanto ao ato infracional em tela, na **374.ª** Sessão de Julgamento de **31/03/2016**, a então Junta Recursal decidiu, por unanimidade, INDEFERIR o Requerimento interposto, INADMITINDO O SEU SEGUIMENTO À DIRETORIA COLEGIADA, mantendo, assim, todos os efeitos da Decisão prolatada em Primeira Instância Administrativa. Observar que concomitantemente esta Relatora informa da necessidade de encaminhar o presente processo à Procuradoria Federal junto à ANAC em razão da presença de indícios de Prescrição Quinquenal.

Contudo, como analista do processo em discussão, esta Relatora reconhece a desnecessidade da análise do Requerimento interposto, pois além da presença de indícios de prescrição quinquenal, o processo também apresentava indícios de prescrição trienal (intercorrente), não existindo assim, necessidade de conhecimento do Requerimento da interessada.

A respeito da Prescrição, cumpre observar que ***o presente processo apresenta claros indícios de prescrição*** de acordo com a Lei 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, estabelecendo:

***A Prescrição Quinquenal,*** com a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no *caput* do art. 1.º da mencionada Lei, *in verbis*:

***Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.***

Quanto a ***Prescrição Intercorrente***, a mencionada lei estabelece em seu §1.º do seu Artigo 1°, este abaixo disposto, *in verbis:*

***§1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.***

Cabe, ainda, mencionar que o art. 2° do mesmo diploma normativo, prevê como marco interruptivo do prazo prescricional, a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível.

*(...)*

*Art. 2° Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009)*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009)*

***II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;***

*III – pela decisão condenatória recorrível.*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009)*

*(...)*

Assim, compulsando-se os autos, verifica-se que:

Quanto a **Prescrição Quinquenal**:

- A infração ocorreu em **31/05/2007**
- O Auto de Infração 229/GACM/2008 foi lavrado em **10/04/2008**
- Data da Notificação da lavratura do AI em **28/04/2008**
- Data de Decisão de Primeira Instância Administrativa em **08/05/2013**

Desse modo, considerando que a Notificação da lavratura do Auto de Infração **229/GACM/2008** ocorreu em **28/04/2008**, e a Decisão de Primeira Instância Administrativa foi proferida em **08/05/2013**, em prazo superior a 05 (cinco) anos portanto, ficou caracterizada a **ocorrência da Prescrição Quinquenal**.

Quanto a **Prescrição Intercorrente**:

- A infração ocorreu em **31/05/2007**
- O Auto de Infração 229/GACM/2008 foi lavrado em **10/04/2008**
- Data da Notificação da lavratura do AI em **28/04/2008**
- DESPACHO interruptivo de Prescrição da GFIS/SRE/ANAC, datado de **16/04/2010**
- Data de Decisão de Primeira Instância Administrativa em **08/05/2013**

Desse modo, é certo que o Despacho de **16/04/2010** é o último ato com efeito interruptivo de prescrição com data anterior à Decisão de Primeira Instância Administrativa, **08/05/2013,** ultrapassando, portanto, o prazo de 03 (três) anos, ficando caracterizada a Prescrição Intercorrente, de acordo com o §1.º do art. 1.º da lei 9.873 de 23/11/1999.

Cumpre observar que o presente processo foi distribuído para essa relatora na data de **14/12/2015**, portanto, extemporaneamente, conforme registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – **SIGAD.**

Registre-se que, em razão da publicação do Memorando-Conjunto Circular n.º 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU, de 23 de agosto de 2016, a declaração de prescrição pode ser feita por qualquer servidor no exercício de suas atribuições, especialmente por aqueles investidos de competência decisória. Igualmente, deve ser observado o Parecer 0001/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU que discorre sobre Declaração de ocorrência de Prescrição no procedimento administrativo.

## 2. DO VOTO

Vota-se por **DECLARAR** a ocorrência da Prescrição no tocante à pretensão punitiva da ANAC, **CANCELANDO** a sanção administrativa aplicada pelo setor competente de Primeira Instância Administrativa que constituiu o crédito de multa n° **637.358.13-5,** com a **REMESSA** da cópia dos autos à Corregedoria da ANAC, para as providências julgadas cabíveis.

É o voto desta Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.

# CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

## 437ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN: 27-04-2017

**Processo:** 60800.044952/2008-15

**Interessado:** SERRANA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

**Crédito de Multa (SIGEC):** 637.358.13-5

**AI/NI: AI/NI:** 229/GACM/2008

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal RJ-ASJIN
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Relatora
- Fernando José Cavalcante dos Santos - SIAPE 0210077 - Portaria ANAC nº 1647, de 30/06/2016 - Membro Julgador

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A ASJIN, por unanimidade, considerando o Memorando-Conjunto Circular n.º 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU, decidiu por **DECLARAR** a ocorrência da prescrição no tocante à pretensão punitiva da ANAC, **CANCELANDO** a sanção administrativa aplicada pelo setor competente de Primeira Instância Administrativa que constituiu o crédito de multa n° **637.358.13-5**, com a **REMESSA** da cópia dos autos à Corregedoria da ANAC, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.